

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.215 - RS (2011/0310680-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : COLEURB COLETIVO URBANO LTDA E OUTRO  
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)  
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

## DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA PREMATURIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 418/STJ. CONCESSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL. VENCIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE MERA PRORROGAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por COLEURB Coletivo Urbano Ltda e outro, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO. NULIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, A DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PRORROGADOS POR PRAZO INDETERMINADO. O CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DEVE SER ANTECEDIDO DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É NULA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO ANTECEDIDO DE REGULAR CERTAME LICITATÓRIO, NA VIGÊNCIA DA ATUAL CARTA FEDERAL. A DESPEITO DESSA NULIDADE, IMPÕE-SE ASSEGURAR, ATÉ A ULTIMAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, O PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, EM*

# Superior Tribunal de Justiça

*ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.  
PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.*

*APELAÇÃO DESPROVIDA.*

2. Os primeiros Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 910/913), ante a inexistência de omissão, a impossibilidade de inovação recursal e de atribuição do caráter infringente, sem que haja algum dos vícios listados no art. 535 do CPC, já os segundos não restaram conhecidos (fls. 935/938), por serem repetição dos anteriores.

3. Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta violação aos arts. 396 e 535, II do CPC; 42 da Lei 8.987/95 e 57, §3o. da Lei 8.666/93, dizendo ainda que a contratação respeitou a legislação local vigente à época (1987) e justamente por esse motivo não poderiam as leis posteriores serem-lhe aplicadas. Roga ainda seja a prorrogação reputada válida eis que a avença teria sido oriunda de licitação.

4. A Corte de origem negou seguimento ao Recurso Especial com fundamento na incidência da Súmula 418/STJ, nos seguintes termos:

*Com efeito, verifica-se que os apelos especial e extraordinário foram interpostos em 18/05/2011 (fls. 794 e 804), data anterior à publicação da decisão que julgou os primeiros embargos de declaração opostos pelas ora recorrentes, o que ocorreu em 03/06/2011 (sexta-feira), conforme certidão da fl. 774, sendo, portanto, prematuros. Os segundos embargos de declaração opostos não foram conhecidos, por força do princípio da univocidade recursal, não servindo, portanto, para contagem do prazo. E ainda que assim não fosse, as irrisignações seriam, igualmente, prematuras.*

*Desse modo, interpostos antes de esgotada a prestação jurisdicional e não ratificados, definem-se como extemporâneos, pois interpostos de forma prematura os recursos.*

5. Dessa decisão a parte interpôs Agravo em Recurso Especial alegando que seu recurso não é prematuro, pois houve equívoco na análise da data da publicação do Acórdão dos primeiros Embargos de Declaração, e ainda, preenche todas as condições de admissibilidade, devendo ser provido, ocasião em

# Superior Tribunal de Justiça

que reiterou todos os seus termos.

6. É o relatório.

7. Inicialmente, verifica-se que o Recurso Especial da Agravante não poderia ter seu trâmite obstaculizado pela incidência da Súmula 418/STJ, eis que inaplicável na presente demanda, uma vez que houve realmente equívoco na interpretação da data da publicação do Acórdão dos primeiros Embargos de Declaração pela decisão agravada, ocorrida em 2010 e não em 2011, de modo que não se apresenta prematuro o Apelo Nobre.

8. Dessa maneira, tendo em vista que a intempestividade ora afastada foi o único fundamento pelo qual o Recurso Especial teve seu trânsito denegado, passa-se à análise do próprio Apelo Nobre.

9. Não há a alegada nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos perante o TJ/RS na medida em que o Tribunal Local apreciou a demanda de maneira suficiente e fundamentada, resolvendo todas as questões colocadas pelas partes, não incorrendo em qualquer dos vícios processuais previstos no art. 535 do CPC.

10. Houve apenas julgamento contrário ao interesse da parte, que ainda na alegação de nulidade levada a efeito no Recurso Especial sequer tentou demonstrar no que consistiria a omissão e qual foi o prejuízo. Hipótese em que a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou ser aplicável a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TARIFA SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCABÍVEL. SÚMULA 280/STF.*

*1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do*

# Superior Tribunal de Justiça

STF.

*2. O Tribunal a quo, com base no substrato fático-probatório dos autos, consignou que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários ao pagamento da tarifa social, sendo que a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria, ainda, a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 608.473/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 01/12/2014).*

11. A alegação de nulidade pela não juntada da vasta documentação trazida aos autos pelas Recorrentes não merece prosperar eis que não foi objeto de impugnação na primeira oportunidade, como ressaltado pelo Acórdão prolatado pelo TJ/RS (fls. 862/863):

*A prefacial de nulidade do processo não merece guarida.*

*Não se verifica qualquer cerceamento de defesa, porquanto permanecendo depositados em cartório, os inúmeros documentos juntados pela empresa ré com a contestação estiveram ao alcance das partes e do juízo singular, não impedindo o adequado julgamento antecipado da lide.*

*A certidão cartorária lançada à fl. 507 esclarece que com a contestação da co-ré COLEURB foram entregues grande quantidade de documentos e também dois livros de poemas e CDs, que formariam mais de 15 volumes, razão pela qual ficaram sob custódia do escrivão judicial, à disposição para ampla consulta das partes.*

*Essa solução não foi atacada por agravo de instrumento a tempo e modo.*

*Ao receber a apelação no duplo efeito, o juízo de origem sublinhou estranhar a manifestação do patrono das co-rés COLEURB e TRANSPASSO por não ter tido acesso aos volumes que se encontram em cartório, uma vez que o mesmo retirou tais documentos, conforme se verifica à fl. 647.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Portanto, não pode alegar prejuízo. (fl. 672).*

12. Além disso, restou demonstrado nos autos que tais documentos não guardam relação com o objeto da demanda, prorrogação contratual de concessão iniciada antes da CF/88, sem a devida licitação, pois dizem respeito à prestação do serviço, do que se infere a impossibilidade de prejuízo advindo da permanência dos documentos em cartório. Nesse sentido, também há manifestação expressa no Acórdão (fls. 863/864):

*É que está fora de dúvida que as centenas de documentos que compõem os anexos que permaneceram em cartório, juntados com a contestação, visam a demonstrar que as empresas demandadas, Coleurb e Transpasso, preenchem as condições relativas à boa e regular execução do serviço, como enfatizado, modo expresso, nas razões de apelo (662vo.).*

*Sucedo que tal fato é incontroverso, eis não impugnada tal assertiva pelo Ministério Público, porém, a despeito disso, não possui maior relevância para o desfecho da causa, que há de ter em conta as questões de direito sobre as quais se estabeleceu efetiva controvérsia.*

*Noutras palavras, os documentos que se contêm nesses anexos não têm qualquer relevância ao deslinde do processo, daí não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte recorrente. E, sem prejuízo, não se decreta a nulidade processual, a teor do que preceitua o § 1o. do art. 249 do CPC.*

13. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior:

*ERESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA OITIVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE UM MÍNIMO DE PREJUÍZO. SITUAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ABALO AO DIREITO DE DEFESA. PROVA DESIMPORTANTE. MERA CONFIRMAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO DA CAUSA.*

*A violação ao contraditório enquadra-se no rol das nulidades absolutas, pois envolve o direito de observância de garantia do devido processo legal.*

*No entanto, embora se trate de nulidade de natureza absoluta, o efeito de sua inobservância deve levar em consideração a finalidade do ato e o seu conteúdo para os fins da causa, pois não se mostra possível anular o*

# Superior Tribunal de Justiça

*processo com base em vício que não trouxe qualquer prejuízo ao direito de defesa, tampouco influiu no juízo de convencimento do julgador.*

*No caso, a prova testemunhal colhida sem o contraditório apenas ratificou fato incontroverso da causa reconhecido pela própria defesa.*

*Embargos desprovidos (EREsp. 1201317/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19/08/2013).*

14. Ora, para se verificar a reforma de tais conclusões constantes do Acórdão recorrido demanda incursão profunda no acervo fático-probatório, o que é vedado em grau de Recurso Especial, incidindo na espécie a Súmula 7/STJ.

15. Quanto ao mérito da questão, também não merece reforma a decisão agravada, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da ilegalidade da prorrogação contratual pura e simples da concessão havida anteriormente à Constituição sem a realização de licitação. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. LEI N. 8.987/95 E ART. 175 DA CF/88. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível a prorrogação de contrato de concessão de serviço público sem o prévio procedimento licitatório, essencial à validade do ato, nos termos dos arts. 42, § 1o., da Lei n. 8.987/95 e 175 da CF/88. 2. Recurso especial provido (REsp. 304.837/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/03/2006, p. 225).*

16. Diante dessas considerações, com base no art. 544, § 4o., II, *b* do CPC, conhece-se do Agravo em Recurso Especial, para desde logo negar seguimento ao Recurso Especial.

17. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR